

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....  
.....

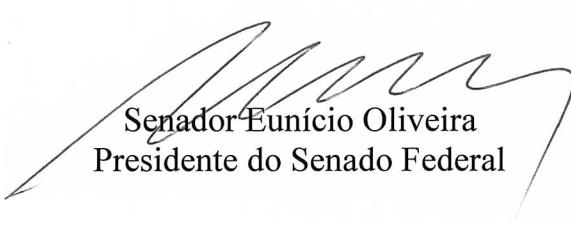
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2017.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal